



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000807/2002-41  
Recurso nº. : 139033  
Matéria: : IRPJ E REFLEXOS  
Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA.  
Recorrida : 10ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO – SP. I  
Sessão de : 16 de junho de 2005

**RESOLUÇÃO 101-02.472**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 19515.000807/2002-41:  
Resolução nº. : 101-02.472

Recurso nº. : 139033  
Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano calendário de 1997, lavrado em virtude de exclusão indevida do lucro real do valor de R\$ 15.477.621,37.

Foram, ainda, lavrados Autos de Infração reflexos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

No Termo de Verificação, foi constatado pela fiscalização que (fls. 172/180):

- as declarações de rendimentos da empresa dos anos-calendário de 1995 a 1999 foram todas retificadas em agosto e outubro de 2000;

- os livros Diário dos anos de 1995 a 1999 foram todos registrados no mesmo dia do ano de 2000, ou seja em 11 de dezembro;

- a declaração de rendimentos original da empresa de 1997 foi apresentada a destempo, em 03 de fevereiro de 2000, pelo lucro real, sem movimento de espécie alguma. A mesma foi retificada em 09/10/2000;

- o valor de R\$ 15.477.621,37 (Outras Receitas Não Operacionais) foi excluído da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL;

- o valor mencionado havia sido registrado a débito da conta Títulos a Receber (Realizável a longo prazo do subgrupo Investimentos) e a crédito de Indenizações de TDAs do grupo Receitas Eventuais;

Processo nº. : 19515.000807/2002-41:  
Resolução nº. : 101-02.472

- observando o Balancete de Verificação ou de Abertura datado de 01 de janeiro de 1997, consta como único valor do grupo Realizável a Longo Prazo/Investimentos/Títulos a Receber a quantia de R\$ 1.200.000,00, onde resulta o valor atualizado da conta para R\$ 16.677.621,37;

- em 27 de fevereiro de 2002 foi solicitada a composição da receita, tendo sido apresentada à fiscalização cópia (fax) do Ofício nº 311 STN/CODIP/DIEDI, datado de Brasília, 29 de agosto de 1997, do Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional (lis. 33 a 35), dando conta que nos autos do mandado de segurança nº 533-1/DF (9 7/0055206-3), impetrado por Sociedade Comercial AJJ Ltda, foi concedida liminar para que os Títulos da Dívida Agrária— TDAs, de propriedade do impetrante, custodiados junto a essa instituição, fossem pagos antes de qualquer outro TDA com vencimento posterior aos referidos títulos, fls. 33 a 35;

- em 01 de abril de 2002 foi reiterada solicitação para a apresentação das cópias dos Títulos da Dívida Agrária e os demais a que a ele se referem;

Em resposta, a empresa afirma ter sido impossível atender à solicitação de apresentação das cópias dos TDAs, pois, por ocasião dos resgates, ocorridos no período de setembro de 1997 a 29 de março de 1999, os títulos foram entregues à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Afirmou ainda a contribuinte que, revendo o documento original da transação pela qual adquiriu os TDAs, constatou uma irregularidade no registro contábil original, realizado em 10 de janeiro de 1995, no que se refere ao valor da transação, pois o valor registrado na contabilidade foi de R\$ 1.200.000,00, quando o correto seria de R\$ 16.000.000,00, razão pela qual a diferença entre valores foi registrada contabilmente como receita extraordinária, haja vista que não teria desembolsado qualquer valor na origem, mas se obrigado a R\$16.000.000,00 quando efetivamente resgatasse os títulos.



Processo nº. : 19515.000807/2002-41:  
Resolução nº. : 101-02.472

Por seu turno, expõe a fiscalização que a autuada, entendendo gozar dos benefícios do art. 184, § 5º, da Constituição Federal e alínea "c", do parágrafo único do art. 196, do Regulamento do Imposto de Renda, excluiu do lucro líquido, na apuração do lucro real, valores recebidos por TDAs. Conseqüentemente, deixou de submeter à tributação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e contribuições cabíveis a importância de R\$ 15.477.621,37.

Aduz ainda, que, para o gozo da isenção, a contribuinte deve demonstrar ser a desapropriada.

- que à época dos fatos, a mencionada pessoa física não possuía nenhuma ligação com a empresa;

- que consultando os arquivos da SRF, com relação às Declarações do Imposto de Renda-PF, ZITA JUNQUEIRA VILELA não apresentou DIRPF, para os anos calendário de 1996,1997,1998 e 2000. Com referência ao ano de 1999, apresentou como isenta, assim, não existe prova da propriedade de TDAs, que conforme declarado, montavam a R\$16.000.000,00;

- que a cópia do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças às fls. 36 a 40, datado de 10 de janeiro de 1995, em que ZITA JUNQUEIRA VILELA, cede os TDAs à SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA, pelo preço total de R\$ 16.000.000,00, não tem assinatura da cedente e, não foi registrado, o que lhe retira qualquer validade.

A fiscalização afirma também que, contrariamente ao entendimento comum, no presente caso, a contabilidade não faz prova a favor do contribuinte, não gozando de confiabilidade.

Assim, tendo em vista as razões expostas acima, considerou a receita como de origem não comprovada e a exclusão do lucro real sem causa, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração de IRPJ e reflexos.

Processo nº. : 19515.000807/2002-41:  
Resolução nº. : 101-02.472

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o lançamento, assim ementando o aresto vergastado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ  
Ano-calendário:1997

Ementa: LUCRO REAL - EXCLUSOES INDEVIDAS - RENDIMENTOS DE TITULOS DA DIVIDA AGRARIA. A imunidade constitucional sobre impostos é especifica ao desapropriado não se estendendo a terceiros, razão pela qual é indevida a exclusão a tal titulo.

TITULOS DA DIVIDA AGRARIA - CUSTO DE AQUISIÇÃO- FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não comprovado o efetivo pagamento da aquisição dos títulos da dívida agrária, conforme cláusula do instrumento particular de cessão, presume-se a receita contabilizada como sendo da atividade normal.

TRIBUTAÇÕES DECORRENTES – CSL/PIS/COFINS. COFINS. O mérito apreciado no Imposto de Renda Pessoa Jurídica repercute nas autuações que dependem das mesmas provas.

CONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFICIO E JUROS DE MORA. Não compete à autoridade de julgamento de Primeira Instância manifestar-se sobre alegações de constitucionalidade, uma vez que somente ao Poder Judiciário compete tal apreciação nos termos da Constituição Federal de 1988.

Lançamento Procedente”

Irresignada, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls..280, consubstanciado nas seguintes razões:

- Preliminarmente:

- O processo é nulo em face do cerceamento do direito de defesa, na medida em que houve a violação da garantia constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, por não ter sido encaminhado a recorrente, juntamente com os autos de infração, o termo de verificação fiscal, para que a mesma pudesse se defender das acusações.

Os lançamentos de PIS e COFINS são nulos, uma vez que as bases de cálculo dessas contribuições nada têm a ver com a apuração do lucro real, nem com as exclusões previstas pela legislação do imposto de renda.

Processo nº. : 19515.000807/2002-41:  
Resolução nº. : 101-02.472

Sobre esse assunto, alega ainda que houve cerceamento do direito de defesa da Recorrente, haja vista a insuficiência da descrição da irregularidade cometida e do correspondente dispositivo legal, violando o artigo 10, III, do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do CTN.

Os valores excluídos do lucro real referem-se a receitas de atualização monetária e de juros de título da dívida agrária (TDA), receitas estas de incontestável natureza financeira, sendo que estas não compunham a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, bem como não decorrem da atividade principal da empresa.

Suscita a decadência do direito da Fazenda de promover o lançamento, uma vez que, se as receitas deveriam estar registradas nos anos bases de 1995 e de 1996, o direito da Fazenda de lançar tributos sobre tais receitas já teria decaído no ano de 2002, posto que decorridos mais de 5 anos, nos termos do CTN.

Alega que os agentes fiscais desconsideraram todas as provas produzidas pela Recorrente, agindo de forma negligente e arbitrária.

Nesse sentido, relativamente à comprovação do custo de aquisição das TDAs, a Recorrente apresentou o instrumento particular de cessão de direitos, datado de 10 de janeiro de 1995, celebrado entre ZITA JUNQUEIRA VILELA e a Recorrente, sendo que o fato de a cedente não ter apresentado suas declarações de imposto de renda não pode dar causa à manutenção dos lançamentos.

Ainda sobre a documentação apresentada, a recorrente afirma que, por terem sido retificadas as declarações de IR e a contabilidade, merecem integral confiança, fazendo prova a seu favor.



Processo nº. : 19515.000807/2002-41:  
Resolução nº. : 101-02.472

Contra a alegação do agente fiscal de que não houve a comprovação do pagamento do preço da cessão das TDAs, conforme previsão do contrato, quando do seu resgate, a recorrente afirma que os R\$ 16.000.000,00, de fato, foram sacados pelos sócios, porque a cedente é avó dos mesmos e, ainda em vida, doou a seus netos o crédito dos títulos em questão, o que só veio a ser formalizado posteriormente.

Aduz que houve a comprovação da origem da receita contabilizada como sendo de atualização dos títulos. Nesse aspecto, conforme atesta cópia do fax emitido pelo CODIP/DTN/MEFP, os recursos decorrem do pagamento de TDAs.

Afirma ainda que como não houve qualquer pagamento na aquisição dos títulos, o custo negociado seria de R\$16.000.000,00, com eventual ganho pela diferença resgatada.

Por fim, argumenta que os encargos e multa impostos possuem caráter confiscatório.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, appearing to be 'W. G. S.' or similar.

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Conforme relatado, o presente processo cuida de alegada omissão de receita, traduzida pela exclusão, no cálculo dos tributos devidos no ano-calendário de 1997, de valor apontado pela recorrente como oriundo de **resgate de TDAs**.

A fiscalização, após inúmeras tentativas mediante intimações à recorrente, entendeu que o valor recebido não derivara de resgate de títulos públicos, mas de alguma outra fonte não identificada.

Em um juízo ainda cautelar, entendo relevante identificar-se se houve ou não tal recebimento pela recorrente, haja vista que pode haver implicações com relação a alguns dos tributos lançados.

Por esse motivo, considero necessário que se oficie à Secretaria do Tesouro Nacional, rogando àquele órgão que o mesmo informe acerca dos seguintes pontos:

1 – se, durante o ano-calendário de 1997, houve pagamento à recorrente, em razão de resgates de Títulos da Dívida Agrária, e se os mesmos ocorreram ou não por força de ação judicial intentada pela mesma pessoa jurídica ou por outrem;

2 – em caso de resposta positiva ao item precedente, quais os valores e datas dos referidos resgates, informando outrossim qualquer número de identificação que porventura exista nos títulos resgatados;

3 – quaisquer outras informações que o requerido órgão entender relevante quanto à forma de pagamento dos referidos títulos.

Processo nº. : 19515.000807/2002-41:  
Resolução nº. : 101-02.472

Após, que retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento e análise das razões recursais.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 